



CONGRESSO NACIONAL

MPV-457

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
Medida Provisória nº 457/09	

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia <i>DEM</i>	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 457/09 a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 96, 98 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

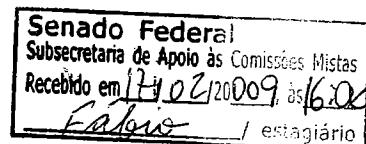
“Art. 96. (Igual à MP)

“Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais que assumirão valores mínimos e máximos correspondentes a, respectivamente, 1% (um por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

Parágrafo único. Os valores devidos e não recolhidos em razão da aplicação do limite superior de que trata o caput serão repactuados ao final do prazo de parcelamento.” (NR)

“Art. 102. (Igual à MP)

JUSTIFICATIVA



Em momento de grave crise econômica, com queda de arrecadação e dos repasses constitucionais, os municípios brasileiros observam uma deterioração cada vez maior de sua situação econômico-financeira. Faz-se necessário, portanto, preservar a capacidade de pagamento e de investimento das prefeituras. Não são raros os municípios que têm parcela considerável de suas receitas comprometida com o pagamento de dívidas junto ao INSS e obrigações previdenciárias correntes. De forma a evitar tal situação e permitir que os municípios possam honrar demais compromissos e atender às necessidades de suas populações, propõe-se que os pagamentos das parcelas fruto de repactuação se situem entre 1 e 1,5% da receita corrente líquida municipal. Registre-se que a aplicação do limite superior não implicará

CEP
F 114
MP 457

em falta de pagamento ou perdão de dívida, uma vez que os valores devidos e não recolhidos serão repactuados ao final do acordo.

PARLAMENTAR

Edu

